



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES
OF.SF/ 075 /GSMALV

Brasília-DF., 10 de outubro de 2013

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a **retirada**, para o reexame, das 37 emendas, de minha autoria, ao Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que trata da Reforma do Código Penal Brasileiro, protocolada nessa Comissão no dia 27 de agosto de 2013.

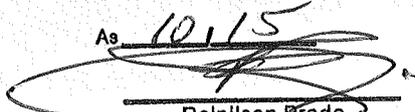
Atenciosamente,


Senadora **Maria do Carmo Alves**

Ao Exmo. Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Comissão Temporária da Reforma do Código
Penal Brasileiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/10/13

As 10/15


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 407 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

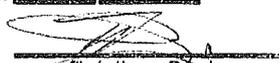
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 407 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de cortar madeira de lei, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/20


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 402 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 402 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de destruição de vegetação primária ou secundária dos biomas brasileiros, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/20


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

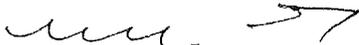
Suprima-se o artigo 401 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 401 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de destruição de florestas, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 400 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

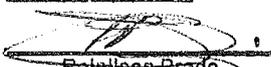
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 400 do PLS 236 de 2012 que define o que deve ser entendido como pesca em direito penal, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 398 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 398 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de pesca mediante explosivos, substâncias tóxicas ou outros meios proibidos por autoridade competente, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

As 11/20


Reinaldo Prado
Secretário de Apoio
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 397 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

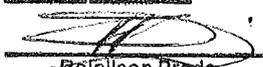
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 397 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de pesca proibida ou em lugares interditados, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As

11/20

Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 395 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 395 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de promoção de confronto entre animais, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/20


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228136



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 394 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 394 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de falta de assistência a animais em perigo, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/20


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 393 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

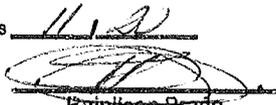
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 393 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de abandono de animais domésticos, domesticados, silvestres ou em rota migratória do qual se detém posse ou guarda, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

As


Robinson Prado
Senador do Senado Federal
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 392 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 392 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de transporte de animais em condições inadequadas, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

As


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA

Ao PLS 236 de 09/07/2012

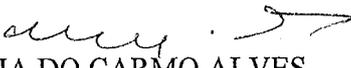
Suprima-se o artigo 390 do PLS 236/2012.

Justificativa

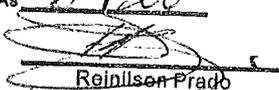
Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 390 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas para o crime de introdução de espécime animal no país em licença expedida, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/20

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 391 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 391 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de abuso e maus tratos a animais domésticos, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/08


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 403 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 403 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de destruição de qualquer forma de vegetação situada em Unidades de Conservação, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

As


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 828130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

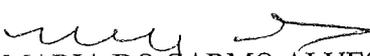
Suprima-se o artigo 405 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 405 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios florestas e outras formas de vegetação, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

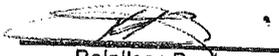
Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 21/01/13

As 11/01/13


Reinaldo Prado

Secretário

Matr. 228130

SENADO FEDERAL – ANEXO II – ALA SENADOR NILO COELHO – GAB. 8 – CEP 70165-900 – BRASÍLIA – DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 – 3303-1316 – 3303-4635 – FAX: 3303-2878
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br – home page: www.senado.gov.br



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
Ao PLS 236 de 09/07/2012

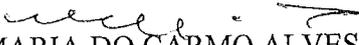
Suprima-se o artigo 412 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 412 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de utilizar moto-serra em florestas e demais formas de vegetação sem licença da autoridade competente, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/20

Reinaldo Prado
Secretário
Mat. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 408 do PLS 236/ 2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

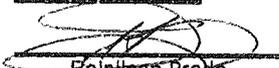
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 408 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de receber para fins comerciais, energéticos ou industriais produtos de origem vegetal sem exibição de licença do vendedor, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

As 11/20


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

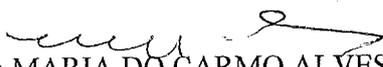
Suprima-se o artigo 414 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 414 do PLS 236 de 2012 que trata do aumento das penas dos crimes contra a flora, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/10

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

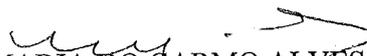
Suprima-se o artigo 404 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 404 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de provocar incêndio em mata ou floresta, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/09

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 409 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

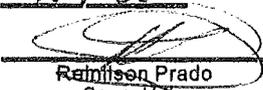
Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 409 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de destruir ou danificar vegetação de ornamentação de logradouros públicos, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

As 11.30


Ramilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

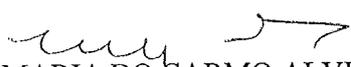
Suprima-se o artigo 413 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 413 do PLS 236 de 2012 que trata das penas cominadas ao crime de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As 11/09


Reinaldo Prado

SENADO FEDERAL - ANEXO II - ALA SENADOR NILO COELHO - GAB. 8 - CEP 70165-900 - BRASÍLIA - DF
TELEFONES: (61) 3303-1306 - 3303-1316 - 3303-4635 - FAX: 3303-2878
e-mail: maria.carmo@senadora.gov.br - home page: www.senado.gov.br



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 389 do PLS 236/2012.

Justificativa

Os artigos 388 a 400 (crimes contra a fauna) e os artigos 401 a 414 (crimes contra a flora) do PLS 236 de 2012 caracterizam-se por conter penalidades maiores para crimes contra a fauna e flora do que para os crimes equivalentes contra seres humanos. As ocorrências são tantas e tão gritantes que não podemos aceitar como verossímil a hipótese de que tenha havido uma simples falta de descuido por parte da comissão redatora. Preferimos aceitar como hipótese mais verossímil que a redação apresentada representa uma tentativa de introduzir gradualmente em nosso ordenamento jurídico a concepção segundo a qual a Carta de Direitos fundamentais deverá ser reescrita não mais centrada no homem mas nos direitos da Terra.

Dentro deste quadro deve-se suprimir o artigo 389 do PLS 236 de 2012 que trata das penas para os crimes de importar, exportar, remeter, adquirir, vender, etc., ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, permitindo que haja tempo para que o tema possa ser tratado com a ponderação e a ampla discussão que deve ser própria às questões jurídicas.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

As 11/12/12



EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA ADITIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do PLS 236/2012, dentro de um novo Capítulo III intitulado ‘ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR’, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subseqüentes:

Escrito ou objeto obsceno

Art. 191 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, exibição cinematográfica ou televisiva de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, pelo rádio ou televisão, audição ou recitação de caráter obsceno.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

As

11/09

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Justificativa

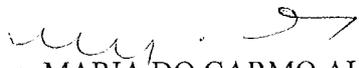
Os redatores do PLS 236/2012 retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece, mencionarem uma linha a respeito na justificativa de *M*



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com conseqüências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 464 do PLS 236 de 2012.

Justificativa

O artigo 464 do PLS 236 de 2012 tipifica o crime de transgenerização forçada, que não existia no ordenamento jurídico brasileiro. Os atos tipificados neste artigo já se encontram penalizados nos crimes relativos à exploração sexual e violência. O verdadeiro objetivo que motivou a redação deste artigo consiste em introduzir o conceito de identidade de gênero na legislação brasileira. O artigo consagra como bem a ser juridicamente tutelado *'a percepção social de gênero designado pelo nascimento'*, ao estabelecer penas para os *"atos tendentes a alterar a percepção social de gênero designado pelo nascimento, com o fim induzir à exploração sexual"*. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão *'identidade de gênero'* como bem a ser tutelado, nem *'a percepção social de gênero'*. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Por isso mesmo não deve constar de um Código Penal em que os tipos penais devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado. Se já não é claro o que deve ser entendido por identidade de gênero, ou percepção social de gênero, muito

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

Ao 11/20



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

menos claro será o que possam ser, e até onde possam estender-se, os atos tendentes a alterar a percepção social de gênero. O artigo 464 deve ser suprimido em sua totalidade.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 236 de 09/07/2012

As 11/08/13

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Dê-se ao artigo 138 do PLS 236/2012, a seguinte redação:

Art. 138. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – prisão, de seis meses a um ano.

Injúria qualificada

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Justificativa

O artigo 138 §1º do PLS 236/2012 enumera as seguintes circunstâncias agravantes do crime:

§ 1º Se a injúria consiste em referência à raça, cor, etnia, sexo, *identidade ou opção sexual*, idade, deficiência, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – prisão, de um a três anos.

Desta lista suprimiu-se a expressão '*identidade ou opção sexual*'. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão '*identidade ou opção sexual*'. Trata-se de conceitos novo, imprecisos, de conteúdo não definidos pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. A expressão '*identidade sexual*' tem sido utilizada para mais facilmente introduzir o termo '*identidade de gênero*' na legislação. O termo '*opção sexual*' pode ser facilmente interpretado de modo a introduzir conceitos, ainda não suficientemente discutidos e assimilados pela doutrina e pela legislação, pertinentes à ideologia de gênero. Desprovidos destas finalidades, o uso destes termos é redundante porque suas



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

utilidades para tipificar circunstâncias agravantes do delito já se encontram contemplados na expressão "*condição física ou social*". Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito, tais conceitos não devem constar de um Código Penal em que os tipos devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/12

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Dê-se ao caput do artigo 472 do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

Justificativa

O caput do artigo 472 do PLS 236 de 2012, que tipifica os crimes de resultantes de preconceito e discriminação, estava originalmente assim redigido:

Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de *gênero*, raça, cor, etnia, *identidade ou orientação sexual*, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

Desta redação suprimiram-se as expressões '*preconceito de gênero*' e '*identidade ou orientação sexual*'. O termo 'identidade' subentende, por outros lugares paralelos do código, o complemento gênero. Ainda que este último tenha sido acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. Por isso mesmo não deve constar de um Código Penal em que os tipos penais devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto

M



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado. O termo 'orientação sexual' tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo 'identidade de gênero' na legislação. Desprovido desta finalidade, é redundante porque já se encontra contemplado na expressão *'ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância'*. Em tese pode haver muitas outras razões, além das listadas, para se praticar um crime de preconceito e discriminação. Listar entre estas razões descritas por conceitos ainda não definidos, cujas interpretações não são claros e que podem sofrer alterações inesperadas com o tempo, em vez de impedir os crimes de intolerância, poderá causar conseqüências jurídicas imprevisíveis.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo Alves, com uma linha decorativa curva.

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/03/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/03/13

EMENDA MODIFICATIVA (

Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

Dê-se ao artigo 468 inciso I alínea *c* do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 468. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, ou após ter-lhe reduzido a capacidade de resistência, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) -----;
- b) -----; ou
- c) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

Justificativa

O artigo 468 do PLS 236 de 2012 tipifica o crime de tortura. A redação original do inciso I c) assim se expressa:

por motivo de discriminação ou preconceito de *gênero*, raça, cor, etnia, *identidade ou orientação sexual*, religião, procedência nacional ou regional, ou por outro motivo assemelhado.

Desta lista suprimiu-se as expressões '*preconceito de gênero, identidade ou orientação sexual*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Tanto o conceito de identidade de gênero, como o de gênero, neste sentido mais amplo do que o significado em matéria estritamente penal na Lei Maria da Penha, são conceitos novos, imprecisos, de conteúdos não definidos pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeitos a interpretações conflitantes e variáveis, até possivelmente de modo contrário



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

aos provavelmente pretendidos pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-ão anacronismos em algumas gerações, sem virem a ser consagrados pelo tempo e pela experiência. O mesmo pode ser dito do termo 'orientação sexual', que tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo 'identidade de gênero' na legislação. Desprovido desta finalidade, a expressão orientação sexual neste artigo é redundante porque já se encontra contemplada na expressão: '*ou por outro motivo assemelhado*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito, tais conceitos não devem constar de um Código Penal em que os tipos devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/15

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

As 11/20

Reinaldo Pardo
Secretário
Matr. 228130

Trata-se ao caput do artigo 459 do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 459. Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, opinião política ou religiosa.

Justificativa

O caput do artigo 459 do PLS 236/2012 tipifica o crime de genocídio, com a seguinte redação:

Praticar as condutas descritas nos incisos abaixo com o propósito de destruir, total ou parcialmente, um grupo, em razão de sua nacionalidade, idade, idioma, origem étnica, racial, nativa ou social, deficiência, *identidade de gênero ou orientação sexual*, opinião política ou religiosa.

Desta lista suprimiu-se a expressão '*identidade de gênero ou orientação sexual*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. O termo 'orientação sexual' tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo 'identidade de gênero' na legislação. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito, tais conceitos não devem constar de um Código Penal em que os tipos devem



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado. Em tese pode haver muitas outras razões, além das listadas, para se praticar um genocídio. Listar entre estas razões descritas por conceitos ainda não definidos, cujas interpretações não são claros e que podem sofrer alterações inesperadas com o tempo, em vez de impedir um genocídio, poderá causar conseqüências jurídicas imprevisíveis.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo Alves, escrita em tinta preta.

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

As 11/10


Renilson Prado
Secretário

Matr. 228139 Dê-se ao artigo 121 §1 inciso I do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 121. -----

Forma qualificada

§1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

Justificativa

O artigo 121 §1 inciso I do PLS 236/2012 descreve a forma qualificada do crime de homicídio. Esta forma, segundo o projeto, dá-se quando o homicídio é realizado “mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, **orientação sexual e identidade de gênero**, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente”.

Desta lista suprimiu-se a expressão ‘**orientação sexual e identidade de gênero**’. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão ‘**identidade de gênero**’. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a





SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. O termo '*orientação sexual*' tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo '*identidade de gênero*' na legislação. Desprovido desta finalidade, é redundante porque já se encontra contemplado na expressão "*ou por outro motivo torpe*". Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito, tais conceitos não devem constar de um Código Penal em que os tipos devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Dê-se ao artigo 77 inciso III alínea *n* do PLS 236 de 2012, a seguinte redação:

Art. 77. -----

III

n) preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Justificativa

O artigo 77 do PLS 236 de 2012 enumera as circunstâncias agravantes do crime. O inciso III n) lista as seguintes circunstâncias como agravantes:
preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional.

Desta lista suprimiu-se a expressão '*orientação sexual e identidade de gênero*'. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. O termo '*orientação sexual*' tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo 'identidade de gênero' na legislação. Desprovido desta finalidade, é redundante porque já se encontra contemplado na expressão '*condição de vulnerabilidade social*'. Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito, tais conceitos não devem constar de um Código Penal

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/12

u



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

em que os tipos devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/09/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/20

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA SUPRESSIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Suprima-se o artigo 147 do PLS 236/2012.

Justificativa

O artigo 147 do PLS 236/2012 tipifica como crime *“perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”*. Tanto este artigo, como o artigo 148 seguinte, não possuem equivalentes no atual código penal e, apesar de não o declararem, foram introduzidos para coibir, através do Estado, estas condutas nas escolas. O motivo é que o artigo 103 da lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera como ato infracional qualquer conduta descrita na lei penal como crime ou contravenção penal. Adicionalmente, a mesma lei, no seu artigo 105, comina para estes atos infracionais cuja descrição será encontrada no Código Penal, não as penas do atribuídas pelo Código Penal, mas as previstas pelo Estatuto. Por consequência, os novos crimes introduzidos no Código Penal através dos artigos 147 e 148 terão como principal serventia que, uma vez tipificados pelo Código Penal, quando cometidos em ambiente escolar, serão punidos, serão punidos pelo Estatuto do Adolescente, fazendo com que medidas que antes deveriam ser tomadas sob perspectiva educacional por pais e professores, sejam agora levadas à esfera do Estado, em um passo a mais para que a educação se torne sempre uma prerrogativa crescente do Estado, subtraída à esfera da família.

O artigo 122 do PLS 236/2012 tipifica o crime da eutanásia, que não existia no atual Código Penal. Em vez disso, o que é tipificado como eutanásia no PLS 236, com penas de dois a quatro anos, é tipificado como homicídio no Código vigente, com penas de até 20 anos.

M



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

O parágrafo primeiro do artigo 122 afirma que o juiz deixará de aplicar estas mesmas penas, mais brandas do que o homicídio, quando houver *“relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima”*.

Na verdade, com estas medidas, em vez de coibir a eutanásia, o PLS 236 está criando as condições políticas para que organizações não governamentais, criadas e financiadas desde o exterior, possam exercer pressão e promover a polêmica para que a eutanásia seja, em primeiro lugar, cada vez mais conhecida e praticada e, posteriormente, completamente despenalizada. É o que já sucede em países onde, devido ao decréscimo populacional, aumenta a proporção dos cidadãos em idade avançada, com o conseqüente ônus para parcela ativa da população. Estas condições propiciam o surgimento de organizações dedicadas a oferecer aos idosos uma morte supostamente digna, inicialmente para os casos mais dramáticos, pouco a pouco para a maioria e até mesmo para os casos mais banais. Este quadro, que já vigora em países como a Holanda, Bélgica e Suíça, e tem a possibilidade de estender-se para toda a Europa, é um exemplo que o Brasil faz muito bem em não seguir.

O parágrafo segundo do artigo 122 afirma que “não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão”.

Este parágrafo, pela amplitude das situações em que pode ser aplicado, mostra que a intenção dos redatores do projeto na verdade não foi a de punir a eutanásia, mas a de criar as condições para que possa iniciar-se o ativismo pela legalização da eutanásia, que hoje não consegue tomar corpo no Brasil. O ativismo pela eutanásia, assim como o do aborto, inicia-se pela exploração nos meios de comunicação de situações extremas, que passam a ser gradativamente aceitas e substituídas por outras cada vez menos extremas, até chegar à legalização completa. Ao mencionar o ‘uso de meios artificiais para manter a vida do paciente’, o parágrafo segundo está se utilizando de um termo impreciso e propositalmente muito amplo, que poderá ser aplicado tanto a terapias extraordinárias como a qualquer outra forma de terapia, inclusive a própria alimentação e hidratação. O termo ‘doenças graves irreversíveis’ também está sujeito à mesma crítica. Há pacientes vítimas de doenças graves irreversíveis que estão em situação de extremo sofrimento e na iminência da morte, como também há os que contam com muitos anos de vida e

M

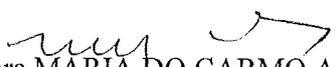


SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

perfeito domínio de suas faculdades, ainda que necessitem para tanto de alguns auxílios terapêuticos simples que serão, em todo caso, sempre artificiais. Pelo PLS 236/2012 todos eles poderão ser mortos sem que haja crime, e as organizações que se dedicarem a promover a nova cultura da morte poderão escolher livremente em qual ponto da ampla gama de possibilidades iniciar e desenvolver a polemização que levará à total permissividade social em relação à vida.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/20

EMENDA SUPRESSIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Reimilson Prado
Secretário
Mair. 228190

Suprima-se o artigo 148 do PLS 236/2012.

Justificativa

O artigo 148 do PLS 236/2012 tipifica como crime *“intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial”*. Tanto este artigo, como o artigo 147 precedente, não possuem equivalentes no atual código penal e, apesar de não o declararem, foram introduzidos para coibir, através do Estado, estas condutas nas escolas. O motivo é que o artigo 103 da lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) considera como ato infracional qualquer conduta descrita na lei penal como crime ou contravenção penal. Adicionalmente, a mesma lei, no seu artigo 105, comina para estes atos infracionais cuja descrição será encontrada no Código Penal, não as penas do atribuídas pelo Código Penal, mas as previstas pelo Estatuto. Por consequência, os novos crimes introduzidos no Código Penal através dos artigos 147 e 148 terão como principal serventia que, uma vez tipificados pelo Código Penal, quando cometidos em ambiente escolar, serão punidos, serão punidos pelo Estatuto do Adolescente, fazendo com que medidas que antes deveriam ser tomadas sob perspectiva educacional por pais e professores, sejam agora levadas à esfera do Estado, em um passo a mais para que a educação se torne sempre uma prerrogativa crescente do Estado, subtraída à esfera da família.

O artigo 122 do PLS 236/2012 tipifica o crime da eutanásia, que não existia no atual Código Penal. Em vez disso, o que é tipificado como eutanásia no PLS 236, com



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

penas de dois a quatro anos, é tipificado como homicídio no Código vigente, com penas de até 20 anos.

O parágrafo primeiro do artigo 122 afirma que o juiz deixará de aplicar estas mesmas penas, mais brandas do que o homicídio, quando houver *“relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima”*.

Na verdade, com estas medidas, em vez de coibir a eutanásia, o PLS 236 está criando as condições políticas para que organizações não governamentais, criadas e financiadas desde o exterior, possam exercer pressão e promover a polêmica para que a eutanásia seja, em primeiro lugar, cada vez mais conhecida e praticada e, posteriormente, completamente despenalizada. É o que já sucede em países onde, devido ao decréscimo populacional, aumenta a proporção dos cidadãos em idade avançada, com o conseqüente ônus para parcela ativa da população. Estas condições propiciam o surgimento de organizações dedicadas a oferecer aos idosos uma morte supostamente digna, inicialmente para os casos mais dramáticos, pouco a pouco para a maioria e até mesmo para os casos mais banais. Este quadro, que já vigora em países como a Holanda, Bélgica e Suíça, e tem a possibilidade de estender-se para toda a Europa, é um exemplo que o Brasil faz muito bem em não seguir.

O parágrafo segundo do artigo 122 afirma que “não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão”.

Este parágrafo, pela amplidão das situações em que pode ser aplicado, mostra que a intenção dos redatores do projeto na verdade não foi a de punir a eutanásia, mas a de criar as condições para que possa iniciar-se o ativismo pela legalização da eutanásia, que hoje não consegue tomar corpo no Brasil. O ativismo pela eutanásia, assim como o do aborto, inicia-se pela exploração nos meios de comunicação de situações extremas, que passam a ser gradativamente aceitas e substituídas por outras cada vez menos extremas, até chegar à legalização completa. Ao mencionar o ‘uso de meios artificiais para manter a vida do paciente’, o parágrafo segundo está se utilizando de um termo impreciso e propositalmente muito amplo, que poderá ser aplicado tanto a terapias extraordinárias como a qualquer outra forma de terapia, inclusive a própria alimentação e hidratação. O termo ‘doenças graves irreversíveis’ também está sujeito à mesma



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

crítica. Há pacientes vítimas de doenças graves irreversíveis que estão em situação de extremo sofrimento e na iminência da morte, como também há os que contam com muitos anos de vida e perfeito domínio de suas faculdades, ainda que necessitem para tanto de alguns auxílios terapêuticos simples que serão, em todo caso, sempre artificiais. Pelo PLS 236/2012 todos eles poderão ser mortos sem que haja crime, e as organizações que se dedicarem a promover a nova cultura da morte poderão escolher livremente em qual ponto da ampla gama de possibilidades iniciar e desenvolver a polemização que levará à total permissividade social em relação à vida.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio da Comissão
Especial e Parlamentares de Inquérito
Recebido em: 27/03/13

EMENDA Nº

CTRCP

Ass: 11/2/13

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA SUPRESSIVA

Ao PLS 236 de 09/07/2012

Suprima-se da redação do artigo 543 do PLS 236/2012 a seguinte expressão:
art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Justificativa

O artigo 543 do PLS 236/2012 revoga, sem quaisquer comentários na justificação de motivos do projeto, o artigo 1 do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Esta lei tipifica os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais. Em seu lugar o PL 236/2012 não dispôs nada. Em sendo assim, desaparecem a tipificação destes crimes e suas respectivas penas.

O artigo do Decreto Lei que está deixando de ser revogado por esta emenda estabelece que:

São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

M



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 27/08/13

As 11/20

Rainilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº

CTRCP

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 236 de 09/07/2012

Dê-se ao caput do artigo 298 do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 298. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como vítima, testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito civil, juízo arbitral, Comissão Parlamentar de Inquérito, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou Comissão de Inquérito por ele instituída:

Pena - prisão, de um a três anos.

Justificativa

A Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Constituição, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mas que necessitam ser regulamentados pela legislação infra constitucional. Esta regulamentação foi eliminada pelos autores do PL 236/2012 quando o artigo 544 estabelece que *“ficam revogadas as seguintes disposições legais: art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; artigo 8 da lei 4319 de 1964”*.

O artigo 4 da lei 1579 revogado estabelece que:

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

A lei 4319 cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Seu artigo 8 revogado estabelece que

u



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Art 8º Constitui crime:

I - Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

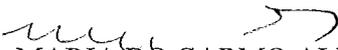
Pena - a do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por êle instituída.

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

A nova redação do caput do artigo 298 do PLS 236/2012 reestabelece dentro do Código Penal a regulamentação revogada pelos autores do projeto que constava do inciso II do artigo 4 da lei 1579/1954 e do inciso II do artigo 8 da lei 4319/1964.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/20

EMENDA ADITIVA
(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Acrescente-se ao artigo 286 do PLS 236/2012 a seguinte redação do §3:

Art. 286. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos.

§ 1º -----

§ 2º -----

§ 3º As penas deste artigo aplicam-se a quem impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou de Comissão de Inquérito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Justificativa

A Comissão Parlamentar de Inquérito, pela Constituição, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mas que necessitam ser regulamentados pela legislação infra constitucional. Esta regulamentação foi eliminada pelos autores do PL 236/2012 quando o artigo 544 estabelece que *“ficam revogadas as seguintes disposições legais: art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; artigo 8 da lei 4319 de 1964”*.

O artigo 4 da lei 1579 revogado estabelece que:

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

A lei 4319 cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Seu artigo 8 revogado estabelece que

Art 8º Constitui crime:

I - Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do C.D.D.P.H. ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o C.D.D.P.H. ou Comissão de Inquérito por êle instituída.

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

O §3 acrescentado ao 286 do PLS 236/2012 reestabelece dentro do Código Penal a regulamentação revogada pelos autores do projeto que constava do inciso I do artigo 4 da lei 1579/1954 e do inciso I do artigo 8 da lei 4319/1964.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/20

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Dê-se ao caput do artigo 472 do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

Justificativa

O caput do artigo 436 do PLS 236/2012 afirma que “Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de *gênero*, raça, cor, etnia, *identidade ou orientação sexual*, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância.”.

Desta lista suprimiram-se as expressões ‘*gênero*’ e ‘*identidade ou orientação sexual*’. O termo gênero, ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão ‘*identidade de gênero*’. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. O termo ‘*orientação sexual*’ tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo ‘*identidade de gênero*’ na legislação. A expressão ‘*identidade sexual*’ pode ser facilmente entendida como ‘*identidade de gênero*’, uma vez que uma das interpretações possíveis para ‘*gênero*’ é a própria percepção por parte do indivíduo de sua identidade sexual. Todas estas expressões, se desprovidas desta finalidade de introduzir

M



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

propositalmente conceitos que somente serão definidos mais tarde pela jurisprudência e novas legislações, são redundantes porque já se encontram contempladas na expressão *'ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância'*. Enquanto a doutrina não se consolida a respeito do sentido exato que se deve dar a estes novos termos, os mesmos não devem constar de um Código Penal em que os tipos devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e penalizado.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo Alves, caracterizada por traços fluidos e uma longa extensão horizontal final.

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 27/08/13

EMENDA Nº

CTRCP

As 11/20

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228430

Dê-se ao artigo 239 inciso III do PLS 236/2012 a seguinte redação:

Art. 239. -----

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, ou por outras razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Justificativa

O artigo 239 inciso III do PLS 236/2012 descreve as motivações do crime de terrorismo:

III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, *identidade ou orientação sexual*, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Desta lista suprimiu-se a expressão '*identidade ou orientação sexual*'. A expressão '*identidade sexual*' pode ser facilmente entendida como '*identidade de gênero*', uma vez que uma das interpretações possíveis para '*gênero*' é a própria percepção por parte do indivíduo de sua identidade sexual. O termo '*identidade gênero*', ainda que acolhido pela Lei Maria da Penha, não é por ela definido e é utilizado apenas no contexto da violência contra a mulher (Lei 11.340 artigo 5º). Nas demais vezes em que o termo gênero é utilizado, não o é em contexto penal, mas para pedir que seja objeto de estudos e programas educacionais. Em nenhum momento nosso ordenamento utiliza a expressão '*identidade de gênero*'. Trata-se de conceito novo, impreciso, de conteúdo não definido pela doutrina jurídica nem pela ciência, sujeito a interpretações conflitantes e variáveis, inclusive de modo contrário ao pretendido pelo atual legislador, e que provavelmente tornar-se-á anacronismo em algumas gerações, sem vir a ser consagrado pelo tempo e pela experiência. O termo '*orientação sexual*' tem sido utilizado para mais facilmente introduzir o termo '*identidade de gênero*' na

M



SENADO FEDERAL

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

legislação. Desprovido desta finalidade, é redundante porque já se encontra contemplado na expressão "*outras razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas*". Enquanto a doutrina não se consolida a este respeito, tais conceitos não devem constar de um Código Penal em que os tipos devem ser claramente estabelecidos de modo a não permitir, tanto quanto possível, dúvidas sobre o que está sendo legislado e sancionado.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES